



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0009993-33.2013.815.2002 – 2ª Tribunal do Júri da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

01 APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

02 APELANTE: Jonathas Linhares Santana

ADVOGADO: Arnaldo Barbosa Escorel Júnior

APELADOS: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU PRONUNCIADO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DOS ARTS. 121, § 2º, III, E 299 DO CP. PRIVILÉGIO DO § 1º DO ART. 121 DO CP RECONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, QUANTO AO RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E AO AFASTAMENTO DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. VERSÃO DEFENSIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO CADERNO PROCESSUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO ATESTA A EXISTÊNCIA DE “INJUSTA PROVOCACÃO DA VÍTIMA”. NECESSIDADE DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO QUANTO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, PELOS JURADOS. RESPALDO NAS PROVAS COLHIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMETER O ACUSADO A NOVO JULGAMENTO POR TAL DELITO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Impõe-se reconhecer, como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Júri que reconhece o homicídio privilegiado, quando esta versão não encontra suporte nos autos.

- Havendo elementos probantes, no processo, que respaldem o afastamento, pelos jurados, do crime de ocultação de cadáver, é de se afastar a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, formulada pelo Ministério Público.

APELAÇÃO DA DEFESA – INCONFORMAÇÃO NO TOCANTE AO *QUANTUM* DAS PENAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO PREJUDICADO QUANTO À REPRIMENDA DA PRIMEIRA INFRAÇÃO. PENA-BASE DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FIXAÇÃO JUSTA E ADEQUADA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME CONSIDERADOS NEGATIVOS DE FORMA ESCORREITA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO, PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA.

- Reconhecida a necessidade de submeter o réu a novo julgamento, pelo crime de homicídio qualificado, resta prejudicado o apelo defensivo, no tocante ao pleito de redução da reprimenda.

- Não subsiste a alegação de erro ou injustiça na aplicação da pena quando o Juiz, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixa a reprimenda acima do mínimo legal, considerando, de forma correta, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público, negar provimento ao apelo defensivo e, de ofício, reduzir a pena do crime do art. 299 do CP**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Jonathas Linhares Santana, conhecido por “Bola”, incursionando-o no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c arts. 211 (ocultação de cadáver) e 299 (falsidade ideológica), do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, no dia 31 de maio de 2013, por volta das 04h45min, na Rua Antônio Francisco de Araújo, 203, Loteamento Morada Nova, Cabedelo, nas margens da BR-230, nesta Capital, mais precisamente nas dependências da suíte nº 1 do Motel Excalibur, o réu ceifou, dolosamente, a vida de Natália Clementino Costa, ao espancá-la e, após, esganá-la.

Ato contínuo, o denunciado teria abandonado o corpo da vítima no interior de seu veículo Gol, cor branca, de placa NOH 3220/RN, nas proximidades da ASFITA – Associação dos Filhos de Itaporanga, Bairro Jardim Oceania, em João Pessoa.

Consta da denúncia, ainda, que a vítima estaria cadastrada em

um site de relacionamentos conhecido como “Coelhinhos do Brasil”, tendo o acusado a procurado com o intuito de contratar seus serviços de sexo, marcando o encontro para o referido motel; que o réu deixou seu veículo camionete S10, cabine dubla, de cor preta, em frente ao Supermercado Pão de Açúcar, localizado no Retão de Manaira, vindo a contratar um taxista para deixá-lo no motel; que o denunciado, ao chegar no local, alegou ter esquecido sua carteira de identidade no interior do seu automóvel, pedindo ao taxista que se identificasse no motel, a fim de ter acesso ao seu interior; que o réu telefonou para a recepção daquele recinto, para que entrassem em contato com a vítima e a orientasse a comparecer à suíte nº 12, tendo ambos, depois, se transferido para a suíte nº 1, onde aquele espancou e esganou a vítima de maneira cruel e sem motivo aparente, de modo que tornou impossível a defesa desta, após ter mantido com ela relação sexual; que, após a prática delitiva, o indiciado, na tentativa de se livrar das sanções da lei, abandonou o corpo da vítima no interior de seu próprio automóvel e, no decorrer das investigações, ao tomar conhecimento de que a polícia estava a sua procura, adquiriu uma carteira de identidade falsa, com o fito de evadir-se do Estado, de modo a evitar sua captura, consoante confessou; que, durante o procedimento inquisitorial, pode-se observar que o denunciado já tentara ceifar a vida de outra garota de programa, a qual o reconheceu, utilizando-se do mesmo *modus operandi*.

O Juízo *a quo* pronunciou o réu pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c os delitos dos arts. 211 e 299, todos do Código Penal (fls. 583/588).

O 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o acusado como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, III, e art. 299, c/c art. 69, todos do Código Penal**, tendo o Magistrado Jailson Shizue Suassuna fixado uma **pena definitiva de 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 dias-multa** (fls. 654/656).

Irresignada, a defesa apelou a esta Corte, alegando que a dosimetria da pena se mostra exacerbada, merecendo ser reduzida. Aduz que, quanto ao crime de homicídio, o julgador, na verificação das circunstâncias judiciais, entendeu como desfavorável ao réu a culpabilidade, face o “dolo intenso”, sendo este, contudo, elementar do tipo, não servindo para exasperar a pena-base; que, ainda em relação ao homicídio, não poderia o Magistrado ter considerado negativas as consequências, sob o argumento de ter sido retirada a vida da vítima, pois a morte é a consequência natural do crime, não podendo servir de fundamento para aumentar a pena-base. Noutro turno, sustenta que a dosimetria do delito de falsidade ideológica também merece reforma, pois, ao considerar como negativas a culpabilidade e os motivos do crime, o julgador utilizou-se, para sua fundamentação, de elementos ínsitos ao tipo penal, o que não se mostra possível (fls. 697/700).

O representante do Ministério Público, também inconformado, interpôs apelação, apresentando suas razões recursais e contrarrazões ao recurso da defesa em uma única peça (fls. 701/707).

Como argumento de seu recurso, alega o *Parquet* que é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados, no ponto em que não reconheceu: **A)** a qualificadora do meio cruel – por ter sido provada a materialidade de tal crime, pois o laudo tanatoscópico de fls. 60/64 comprovou que vítima faleceu por “asfixia mecânica por esganadura” e o laudo de fls. 87/117 demonstrou marcas de espancamento no corpo da vítima; **B)** a qualificadora de não ter sido oportunizada à

ofendida chance de defesa – já que a atacou despreparada, em um quarto de motel, ceifando sua vida durante ou logo após a prática de ato sexual; C) o crime de ocultação de cadáver, na medida em que restou demonstrado que o acusado “ao retirar-se do Motel Excalibur com o corpo sem vida da vítima no veículo VW Gol de cor branca e Placa NOH 3320-RN, levando-o no banco do passageiro para zona erma da capital, no Bairro Jardim Oceania, próximo à sede da ASFITA”. Aduz que o réu consumou o delito de ocultação de cadáver quando retirou o corpo da vítima do motel, ocultando-o dos funcionários e destruindo, inclusive, vestígios do crime na suíte do motel, bem como quando deixou o corpo da ofendida dentro de um veículo fechado. Reclama, por fim, que é insustentável o acolhimento, pelo Júri, do benefício concernente ao homicídio privilegiado, uma vez que a suposta injusta provocação da vítima, sustentada pela defesa, não teve embasamento em nenhuma prova presente no processo.

Contrarrazoando o apelo defensivo, por sua vez, sustenta o órgão ministerial que a pena foi fixada de forma adequada, pelo que não deve ser provido o recurso do réu.

O réu, em suas contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 712/717).

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 723/752, opinou pelo provimento parcial do apelo da acusação, a fim de que seja o réu submetido a novo júri, unicamente em relação ao crime de homicídio triplamente qualificado; e pelo provimento parcial do recurso defensivo, a fim de que a pena-base imposta ao acusado pelo delito de falsidade ideológica seja reduzida e, de ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO:

Da apelação do Ministério Público

Compulsando os autos, observa-se que o réu foi pronunciado pelo crime do art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c os arts. 211 e 299, todos do Código Penal.

Entretanto, em sessão do Júri, o Conselho de Sentença condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III, e art. 299, c/c art. 69, todos do Código Penal, entendendo que o réu matou a vítima sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação desta (homicídio privilegiado – art. 121, § 1º, do CP).

Inconformado com tal *decisum*, o Ministério Público aduz que este, ao reconhecer a causa de diminuição da pena do § 1º do art. 121 do Código Penal, foi manifestamente contrário à prova dos autos.

Como é cediço, a decisão tomada pelos jurados deve ser moldada pelos elementos probatórios constantes dos autos, de modo que, erigindo-se um veredicto, ainda que soberano, destoante das provas colhidas, mostra-se inconcebível e temerária sua sustentação. Nessa situação, a supremacia do julgado do Júri se traduz no retorno dos autos à sua instância para a consecução de outro crivo popular.

Outrossim, a dissonância hábil à reformulação da sentença,

nesses casos, deve ser patente, exigindo, portanto, robusta contrariedade entre o *decisum* popular e as provas colacionadas ao longo da instrução.

No caso em discepção, vê-se que assiste razão ao Ministério Público quando sustenta manifesta contrariedade à prova dos autos, na decisão do Júri, em relação ao reconhecimento da tese de homicídio privilegiado.

Com efeito, aduziu a defesa que o acusado teria cometido o crime em comento sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, consistente em ter esta – segundo aduziu o réu, no plenário do Júri – ofendido ele e, em seguida, afirmado que teria auxiliado, financeiramente, a ex-esposa do denunciado, Ismênia, a fazer um aborto de um filho dele.

Essa versão, contudo, é isolada nos autos e desacompanhada de qualquer prova que a sustente.

Em outras palavras, não há, no caderno processual, qualquer elemento probante indicador de que houve a suposta “injusta provocação da vítima”, nem sequer qualquer indício de prova no sentido de que a ex-esposa do acusado, Ismênia, tivesse cometido um aborto e, mais, com auxílio material da vítima Natália, para assim, dar algum suporte à tese em comento.

De fato, a declarante **Ismênia** – que **foi casada com o réu** e que, segundo este, teria feito o aborto por este relatado, com a ajuda da vítima –, em depoimento perante a Magistrada de primeiro grau, **afirmou, categoricamente, que não conhecia a ofendida Natália e, mais, que nunca a viu.**

Além disso, há de se destacar o fato de o denunciado ter apresentado versões diferentes para o crime, nos diversos momentos em que falou nos autos. Na esfera policial, nada fala acerca de a vítima ter lhe provocado com afirmações a respeito de ter auxiliado Ismênia (ex-mulher do réu) em um aborto (fls. 190/192); em juízo, alega que a morte foi acidental, durante a prática de relação sexual com a vítima; em plenário do Júri, surge a versão de que matou a vítima ao saber que esta teria ajudado no citado aborto de sua ex-esposa Ismênia.

Somem-se, ainda, as provas existentes nos autos, indicando que o ora apelado já tentou contra a vida de outra garota de programa, conhecida por “Rebeca Love”, em circunstâncias semelhantes as dos presentes autos.

As demais provas colhidas não trazem qualquer dado pertinente à situação configuradora do privilégio do § 1º do art. 121 do Código Penal.

Assim, como bem salientado pelo Procurador de Justiça, no parecer constante às fls. 723/752, a versão do acusado, além de ser isolada nos autos, sem prova que a embase, é totalmente contraditória e, portanto, sem credibilidade, não constando, no encarte processual, nenhum indício de que a vítima teria provocado, de forma injusta, o réu, para ter este agido sob o domínio de violenta emoção, como sustentado pela defesa.

Destarte, **a decisão do Tribunal Popular, acolhendo a tese de homicídio privilegiado, não se encontra escudada por nenhum meio de prova obtido na persecução penal, mostrando-se, pois, arbitrária, devendo, por conseguinte,**

o recorrido sujeitar-se a novo julgamento, em relação ao crime principal de **homicídio triplamente qualificado**.

Desta feita, desnecessário adentrar na irresignação ministerial apresentada quanto às qualificadoras do crime em questão, porquanto a decisão em testilha reabrirá a discussão a respeito delas.

Passando ao exame da alegação de contrariedade à prova dos autos, no que tange ao crime de ocultação de cadáver, entendo que não merece acolhimento.

De fato, a respeito do crime em comento, os jurados foram indagados da seguinte forma:

“1º) O acusado Jonathas Linhares Santana ocultou o cadáver da vítima Natália Clementino da Costa, abandonando-a no interior do veículo nas proximidades da ASFITA no bairro Jardim Oceania, nesta Capital?

R. Não, por maioria.

2º) O jurado absolve o acusado?

R. Prejudicado.”

Do acervo de provas constantes do processo, consta que o corpo da vítima foi encontrado dentro de um carro a céu aberto, no banco da frente do veículo (o qual não tinha vidro fumê na dianteira), parado, ainda, em local habitado, ou seja, não ermo.

Diante de tais evidências, entendeu o Conselho de Sentença que não teria havido a prática do crime de ocultação de cadáver, baseado nos elementos probatórios colacionados aos autos, de modo que não há espaço para o acolhimento da alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Da apelação da defesa

De início, cumpre registrar que a inconformação defensiva quanto à pena do crime de homicídio qualificado está prejudicada, ante a necessidade, acima constatada, de o réu ser submetido a novo julgamento por tal delito.

Passando à análise da irresignação apresentada quanto ao *quantum* da pena pelo crime de falsidade ideológica, supostamente errada e injusta, segundo a defesa, tenho que não merece subsistir.

Em relação ao crime em testilha, os jurados responderam:

“1º) O acusado Jonathas Linhares Santana fez inserir declaração diversa da que devida ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato relevante, utilizando-se de identidade falsa com a finalidade de fugir do distrito de culpa?

R. Sim.

2º) O jurado absolve o acusado?

R. Não.”

O Magistrado sentenciante, examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, dentro do intervalo de 01 (um) a 05 (cinco) anos, legalmente previsto para o delito de falsidade ideológica, fixou para o denunciado uma

pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a qual tornou definitiva.

Eis os fundamentos expostos pelo Juiz Presidente do Júri, na decisão condenatória de fls. 654/656:

“Quanto ao crime de falsidade ideológica:

Culpabilidade, é de considerável monta, pois sabia do caráter ilícito do fato. Agindo com dolo intenso, tanto que falsificou diversos documentos pessoais. Antecedentes, são bons, conforme fls., inclusive primário.

Conduta social, favorece ao acusado, uma vez que nada foi apurado em seu desfavor.

Personalidade, pelas mesmas razões acima expostas, favorece o acusado;

Motivo do crime como razões que levaram ao cometimento do crime, são injustificáveis, agindo com a finalidade de não ser preso;

Circunstâncias do crime são normais para o tipo da falsidade.

Consequências do crime que são os efeitos da conduta para a vítima, não são aplicáveis ao caso.

Comportamento da vítima também não se aplica ao tipo.

Atendendo a que as circunstâncias judiciais acima analisadas não são adversas ao réu, que para o crime de falsidade ideológica a pena varia entre 01 a 05 anos e multa, se o documento é público, fixo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias multa. Diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, torno-a definitiva à míngua de causas especiais de diminuição e aumento de pena, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.”

Infere-se, pois, que foram consideradas desfavoráveis ao réu a culpabilidade e o motivo do crime.

No que tange à culpabilidade, entendo que o julgador utilizou-se, para considerá-la negativa, de elementos concretos e relevantes extraídos dos autos, qual seja, o fato de terem sido falsificados diversos documentos pessoais (identidade, carteira de trabalho e CPF) – conquanto tenha o apelante sido condenado apenas por um delito –, e não apenas de elementos do tipo, como sustentado pela defesa.

Destarte, a motivação dada pelo juízo se revela idônea, além de justa a exasperação sob tal argumento.

Por outro lado, no tocante aos motivos do crime, a fundamentação do Magistrado primevo mostra-se escorreita, estando apta a autorizar o aumento da pena-base, não havendo que se falar, como alegado nas razões recursais, que o motivo da infração, citado pelo Julgador, qual seja “finalidade de não ser preso”, seja elementar do tipo e que, por isso, não deveria ter sido computado negativamente.

A pena-base fixada no juízo *a quo*, portanto, mostra-se adequada e justa ao caso.

Por fim, conforme exposto no parecer da Procuradoria de Justiça, vejo que a reprimenda do crime de falsidade ideológica deve ser, de ofício, diminuída, em razão da presença da atenuante da confissão espontânea, no caso em discepção.

Assim, em virtude da atenuante supracitada, reduzo, em 06 (seis) meses, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cominada no primeiro grau de jurisdição, resultando em uma sanção final de 02 (dois) anos de

reclusão, para o crime do art. 299 do Código Penal.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao apelo do Ministério Público**, para submeter o réu a novo julgamento, quanto ao crime do art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP; **nego provimento ao apelo defensivo**; e, **de ofício, reduzo a pena do crime do art. 299 do CP** para o patamar de 02 (dois) anos de reclusão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator